



21 de abril 2014

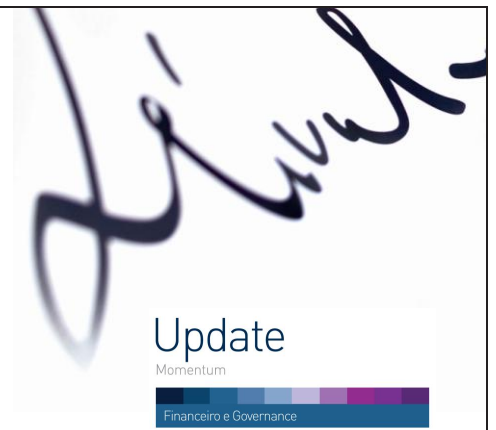
A modernização do Direito dos serviços de pagamento

Entre Maio e Julho de 2013 a Comissão Europeia desencadeou um processo legislativo que visa a modernização do Direito dos serviços de pagamento na União Europeia, e que recentemente conheceu um avanço assinalável.

O pacote legislativo apresentado pela Comissão Europeia é composto por duas propostas de diretiva (COM(2013) 266 final, de 8 de Maio de 2013 e COM (2013) 547 final, de 24 de Julho de 2013) e uma proposta de regulamento (COM(2013) 550 final, de 24 de Julho de 2013). Na primeira quinzena de Abril de 2014 o Parlamento Europeu aprovou algumas alterações a estas iniciativas legislativas, mas no essencial manteve o conteúdo proposto inicialmente pela Comissão. As propostas seguem agora para o Conselho de Ministros da União Europeia, cuja intervenção é também necessária neste processo legislativo.

Comissões interbancárias e operações com cartões

A medida legislativa mais marcante deste pacote legislativo é porventura a relativa ao nivelamento das comissões interbancárias multilaterais (“CIM”), que são cobradas pelos emitentes de cartões aos *acquirers*, e que depois influenciam a taxa de serviço que aqueles últimos cobram aos comerciantes que aceitam cartões para fins de pagamento. Segundo a proposta de regulamento da Comissão, as CIM devem ser niveladas a 0,2% nos cartões de débito e a 0,3% nos cartões de crédito. O nivelamento deveria ocorrer durante os dois meses seguintes à entrada em vigor do regulamento, para as operações transfronteiras, e durante um período transitório de 2 anos, para as operações nacionais. As alterações aprovadas pelo Parlamento Europeu, embora se baseiem no texto da Comissão, apresentam duas diferenças: as CIM aplicáveis aos cartões de débito terão um duplo limite (0,2% ou 7 cêntimos, consoante o que for mais baixo) e o período transitório é unificado (1 ano após a entrada em vigor do regulamento, para todas as operações).



Além destas medidas de nivelamento, a proposta de regulamento contém outras alterações importantes. Destaca-se a proibição de restrições territoriais nos acordos multilaterais subjacentes aos sistemas de cartões de pagamento, a introdução de um direito do consumidor a ter duas ou mais marcas de cartões diferentes no mesmo cartão (*co-badging*), ou a proibição da regra tradicionalmente conhecida por “*honour all cards*”. Segundo esta regra – presente em alguns acordos multilaterais subjacentes a sistemas de cartões – os comerciantes que aceitassem uma determinada marca de cartões estavam obrigados a aceitar todos os cartões emitidos com essa marca, independentemente da categoria do cartão ou das comissões associadas. Segundo a proposta de regulamento, regras deste tipo apenas podem subsistir em relação a cartões que estejam sujeitos às mesmas CIM (e quando estas últimas cumprirem os limites máximos, resultantes do nivelamento).

Revisão da DSP

A proposta de diretiva relativa ao regime jurídico harmonizado dos serviços de pagamento apresenta-se como uma diretiva de revogação da Diretiva 2007/64/CE, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno (“DSP”). No entanto, analisado o conteúdo da proposta da Comissão, verifica-se que o regime anterior é mantido, e que apenas são introduzidas algumas alterações. Pode portanto afirmar-se que se trata de uma revisão da DSP, mais do que um novo regime jurídico de serviços de pagamento. Nessa medida, o atual Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, cuja última versão resulta do Decreto-Lei n.º 242/2012, de 7 de Novembro, e que transpôs a DSP para o ordenamento jurídico português, poderá subsistir com algumas alterações.

De entre as alterações sugeridas pela DSP II, cumpre destacar a alteração do âmbito de aplicação do regime jurídico harmonizado, quer em termos objetivos, quer no que toca aos serviços de pagamento abrangidos. É assim proposto o alargamento do âmbito de aplicação de alguns conjuntos de normas da DSP II a outras moedas que não o euro, assim como às operações em que apenas um dos prestadores de serviços de pagamento esteja situado na União Europeia. São também alterados os termos das normas de exclusão de aplicação, relativas às “redes limitadas” (ex. cartões de transporte) e aos agentes comerciais, entre outras.

Também é relevante a proibição de cobrança de encargos adicionais pelos comerciantes aos utilizadores de cartões, quando sejam utilizados cartões cujas CIM estejam harmonizadas, nos termos da proposta de regulamento já analisada. Nos demais casos – *i.e.*, cartões com CIM não harmonizadas – os comerciantes podem cobrar encargos adicionais, mas apenas na medida dos custos por si suportados.



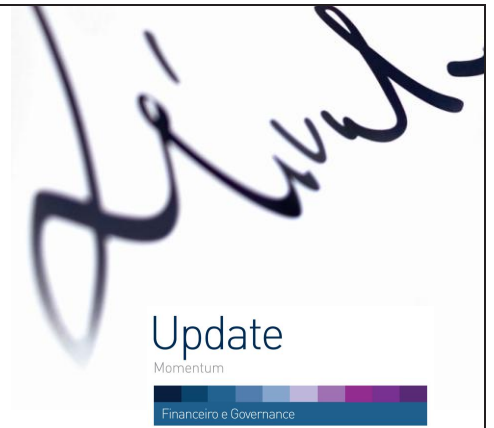
Cumpramos sublinhar ainda – entre outras alterações propostas na DSP II -, as novas regras sobre iniciação de pagamentos e informação sobre contas. Os serviços de iniciação de pagamentos permitem ao consumidor – entre outras possibilidades - estabelecer uma ligação direta entre os *sites* dos comerciantes onde pretende fazer compras *online* e a sua plataforma bancária (*homebanking*). Para o efeito, o consumidor transmite os seus dados a um prestador de serviços que não é o prestador que gere a sua conta de pagamento (e daí a denominação “terceiro prestador de serviços” ou abreviadamente “TPP”), que a ela acede para realizar uma transferência ou um débito direto a favor do comerciante. A DSP II vem estabelecer que o cliente bancário pode recorrer a um TPP para obter serviços de iniciação ou informação, e que os bancos não podem recusar o acesso dos TPP às contas de pagamento por si geridas. Além disso, estabelece condições para o acesso e o exercício da atividade destes novos prestadores de serviços, sujeitando-os a regras harmonizadas de supervisão (ex. necessidade de autorização como instituição de pagamento).

Contas de pagamento: comparabilidade dos encargos, mudança de conta e serviços mínimos bancários

A terceira proposta de diretiva refere-se à comparabilidade dos encargos relacionados com contas de pagamento, à mudança de conta e ao acesso a contas de pagamento com características básicas.

Como forma de assegurar a comparabilidade dos encargos relacionados com contas, cada Estado-Membro deverá elaborar uma lista com os serviços de pagamento mais representativos, através da utilização de terminologia normalizada. Esta lista servirá de base, depois, a um documento de informação sobre encargos cobrados pela prestação de serviços associados à conta, que deverá ser disponibilizado pelos bancos aos consumidores, antes da celebração dos contratos de abertura de conta de pagamento. Acresce a obrigação, a cargo dos bancos, de informarem os consumidores do cômputo anual dos encargos incorridos em relação a serviços associados à conta de pagamento. Em paralelo, a diretiva estabelece que em cada Estado-Membro deverá existir pelo menos um *síto Web*, que compare os encargos cobrados pelos prestadores de serviços de pagamento a nível nacional. Os *sítios Web* de comparação podem ser operados por privados ou por uma autoridade pública.

A proposta de diretiva visa também assegurar uma mobilidade financeira efetiva, estabelecendo regras que visam celeridade e proteção dos interesses dos consumidores no processo de mudança de contas de pagamento. Este processo será desencadeado por um pedido do consumidor junto do novo prestador de serviços de pagamento, sendo este último quem, nas relações interbancárias, interpela o anterior prestador para realizar as operações necessárias à mudança, dentro de prazos apertados.



Por último a diretiva sobre contas de pagamento visa assegurar o acesso a uma conta de pagamento com serviços mínimos a um universo alargado: todos os residentes legais na União, sem discriminação em razão da nacionalidade ou do local de residência. Os Estados-Membros devem garantir que são oferecidas aos consumidores contas de pagamento com serviços mínimos por um número suficiente de instituições, e que estes serviços são prestados gratuitamente ou mediante um encargo razoável. Em Portugal vigora já o sistema de acesso aos serviços mínimos bancários, que apenas necessita então de ver alargado o seu universo de potenciais utilizadores.

Próximos passos

Como se disse, o processo de aprovação destas três iniciativas legislativas ainda não está concluído. Segue-se agora a intervenção do Conselho de Ministros da União Europeia. No entanto, a convergência já registada da Comissão Europeia e do Parlamento Europeu em muitos dos aspetos deste pacote legislativo permite com um certo grau de probabilidade antever que nos próximos tempos serão dados passos importantes na modernização do Direito dos serviços de pagamento.

Francisco Mendes Correia

fco@servulo.com

Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, RL

A presente publicação da Sérvulo & Associados tem fins exclusivamente informativos. O seu conteúdo não constitui aconselhamento jurídico nem implica a existência de relação entre advogado cliente. A reprodução total ou parcial do conteúdo depende da autorização expressa da Sérvulo & Associados.

Rua Garrett, n.º 64 1200-204 Lisboa - Portugal Tel: (+351) 21 093 30 00 Fax: (+351) 21 093 30 01/02

Rua Pedro Homem de Mello, n.º 55, 5º andar 4150-599 Porto - Portugal Tel: (+351) 22 093 56 45 Fax: (+351) 22 099 23 75

Rua Ernesto do Canto, n.º 54 9500-312 Ponta Delgada - Portugal Tel: (+351) 296 30 43 40 Fax: (+351) 296 30 43 41

geral@servulo.com www.servulo.com